

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0024340-77.2016.4.02.5101 (2016.51.01.024340-3)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : ANAZILDA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : RJ174664 - JORGE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM: 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia (00243407720164025101)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO.

- 1. Mantém-se a sentença que pronunciou a prescrição à melhoria da pensão, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/32 e negou indenização por danos morais pela demora por mais de 4 meses no exame do requerimento administrativo.
- 2. O ato administrativo de implantação de pensão militar, que fixa os proventos em correspondência ao posto do instituidor, é único e de efeitos concretos e permanentes. A apelante, pensionada a partir de 23/10/2006, permaneceu inerte por mais de 5 anos, alheia à norma do art. 1º do Decreto 20.910/32, formulando requerimento administrativo somente em 23/10/2014, quando findo, há muito, o prazo prescricional.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO Desembargadora Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0024340-77.2016.4.02.5101 (2016.51.01.024340-3)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : ANAZILDA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : RJ174664 - JORGE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM: 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia (00243407720164025101)

RELATÓRIO

ANAZILDA COSTA apela da sentença^[1] do Juiz Federal José Carlos Matos que, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32, pronunciou a prescrição da pretensão à melhoria da pensão, a partir da revisão da reforma militar do instituidor, e negou indenização por danos morais pela demora de mais de 4 meses no exame do requerimento administrativo.

Defende a natureza alimentar do pedido, e admite somente a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento, à luz da Súmula 85 do STJ. Se mantida a sentença, requer ao menos a exclusão da condenação em custas e honorários, pois muito tem sofrido em decorrência do erro da Marinha na fixação da base de cálculo de sua pensão.

Contrarrazões às fls. 176/178.

É o Relatório.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal

^[1] Sentença às fls. 150/157, proferida em 22/04/2017 e apelação ás fls. 161/170.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0024340-77.2016.4.02.5101 (2016.51.01.024340-3)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : ANAZILDA RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : RJ174664 - JORGE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

ORIGEM: 01ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia (00243407720164025101)

VOTO

A sentença que mantenho relata que Anazilda Costa acionou a União para modificar a base de cálculo da pensão, a partir da melhoria da reforma concedida ao falecido marido - terceiro-sargento da Marinha Edilson Dutra, e obter indenização por danos morais pela demora na análise do seu requerimento administrativo.

Alega que Edilson deveria ter sido reformado com proventos do grau hierárquico superior, segundo-tenente, pois, acometido de neoplasia maligna, estava definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, e a Administração demorou mais de 4 meses para analisar o pedido de correção da pensão.

A sentença pronunciou a prescrição da pretensão à melhoria da pensão, e negou indenização por danos morais, com estes fundamentos:

[...]

Verifico, de plano, que a autora ajuizou a presente demanda objetivando a melhoria da reforma do 3º Sargento da Marinha, Sr. Edilson Dutra, com os consequentes reflexos pecuniários na pensão concedida à demandante em 23/06/2006 (cf. Título de Pensão Militar nº 085921, fl. 43) em razão do óbito do militar, ocorrido na mesma data (fl. 15).

Relata a autora que formulou requerimento administrativo nesse sentido junto ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM), em 23/10/2014 (fls. 45/46), que restou indeferido na data de 26/02/2015 (fl. 47).

Em relação à prescrição contra a Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe que:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Na hipótese dos autos, é esta, precisamente, a norma a ser aplicada na verificação da prescrição, uma vez que a presente ação possui natureza que se amolda à inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das ações de cobrança contra a Fazenda Pública.

Ressalte-se, de partida, que o termo *a quo* para a contagem do lustro prescricional aplicável à matéria é a data da concessão da pensão militar, que, *in casu*, ocorreu em **23/10/2006**, conforme o Título de Pensão Militar juntado à fl. 43 dos autos, vigorando o pensionamento a partir da data do óbito do ex-militar

1



(23/06/2006).

Destarte, considerando a data de concessão do pensionamento como termo *a quo* para a contagem do lustro prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), forçoso é concluir-se que já se operou a prescrição do fundo de direito, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda somente em **08/03/2016** (fl. 49).

Outrossim, observo que não há ensejo para acolher-se a tese de suposta interrupção da fluência da prescrição em razão da existência de requerimento administrativo, com a posterior recontagem do prazo pela metade (artigos 4°, 8° e 9° do Decreto nº 20.910/321 e art. 3° do Decreto nº 4.597/422), considerando que a autora comprovou nos autos ter formulado requerimento administrativo, versando sobre a pretensa revisão, na data de 23/10/2014 (fls. 45/46), ou seja, depois de exaurido o prazo prescricional.

Ressalto, ainda, que não se aplica na espécie o verbete da Sumula nº 85 do STJ, porquanto a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito a parte autora, acaso reconhecido o direito à revisão do ato de reforma com reflexos no pensionamento, e sim o próprio fundo de direito, tendo em vista a fruição de mais de cinco anos da data em que se poderia exigir judicialmente a alteração da pensão.

A corroborar o entendimento ora exposto, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES STJ.

- 1. Colhe-se dos autos que a agravante busca a revisão de ato administrativo concessivo da pensão. Nesse caso, o STJ entende que há prescrição do próprio fundo do direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação jurídica fundamental. Precedentes do STJ.
- 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 201.664/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2^a Turma, DJe 05/11/2012)

Assim, a conclusão que se impõe é a de que já se operou a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), relativamente à pretensão formulada na inicial, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

No tocante aos alegados danos morais, não merece acolhida a pretensão autoral, porquanto a mera contrariedade acarretada pela alegada demora na apreciação de requerimento administrativo não pode ser alçada à categoria de dano moral, à exceção de comprovada conduta despropositada e de má-fé por parte da Administração Pública, não sendo este o caso dos autos.

[...]

A pensão militar foi concedida em 23/10/2006, com base no grau hierárquico do instituidor, terceiro-sargento, e efeitos retroativos ao óbito, em 23/06/2006. Indeferido o requerimento administrativo da pensionista, de 23/10/2014, em 26/02/2015, a ação foi ajuizada em 08/03/2016.



Indubitavelmente, a pretensão revisional da base de cálculo da pensão encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/32.

O ato administrativo de implantação de pensão militar, com proventos correspondentes ao posto do instituidor, é único, de efeitos concretos e permanentes, e a apelante, pensionada a partir de 23/10/2006, permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, somente formulando requerimento administrativo em 23/10/2014, quando findo, há muito, o prazo prescricional.

Nesse sentido decidiram o STJ e este Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO DE REFORMA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DIREITO DE AÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
- II. No caso, o pedido da autora, ora agravante de revisão administrativa do ato de reforma do instituidor da pensão, com modificação da situação funcional do militar, seu falecido cônjuge, e consequente alteração do valor da pensão -, foi formulado mais de cinco anos após a concessão de ambos os beneficios.
- III. Consoante o entendimento desta Corte, "versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção *post mortem*, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional." (STJ, REsp 438.960/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJU de 01/03/2004). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 118.769/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 21/10/2016.
- IV. Com efeito, a reforma do instituidor da pensão ocorreu em 27 de fevereiro de 2004, veio ele a óbito em 18/03/2006, e a pensão da autora foi concedida em 2006. Formulou ela pedido administrativo de revisão da reforma de seu falecido cônjuge, com a consequente elevação do valor da pensão, em 26/04/2012 quando já decorridos mais de cinco anos da concessão de ambos os benefícios -, sendo o pedido indeferido, em junho de 2012, ajuizando ela a presente ação em abril de 2015.

V. Na forma da jurisprudência, "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional." (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.194.002, Rel. Min. Humberto Martins – 2^a Turma, DJe de 04/04/2011).

(Agravo Interno no REsp 1593231, Relatora: Ministra Assusete Magalhães - 2^a Turma do STJ, DJe 08/03/2017)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO REVISÃO DA PENSÃO MILITAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32 e DECRETO Nº 4.597/42.

- 1. Na hipótese em apreço, o ex-militar, cuja melhoria da reforma com reflexos na pensão se pretende, faleceu em 05.10.2007, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 05.11.2014. Com efeito, mesmo que prevalecesse a tese sustentada nos autos de incapacidade absoluta do *de cujus*, a obstar a fluência do prazo prescricional, essa imprescritibilidade cessa com o óbito do incapaz, sendo certo que para a viúva a data da concessão da pensão militar 06.12.2007 é considerada como termo *a quo* para contagem do lustro prescricional (art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32), denotando a prescrição do direito da Autora de rever os termos concessórios da pensão, ato único de efeitos concretos, a ensejar a aplicação do princípio da *actio nata*.
- 2. Melhor sorte não assiste à recorrente quando ressalta a suspensão da prescrição em decorrência do requerimento administrativo datado de 25.08.2008, evidenciado que a revisão da pensão foi negada conforme Carta enviada pela Administração em 02.03.2009 sendo certo que "enquanto tramitara o procedimento administrativo, não fluiu o prazo prescricional, que só recomeçara a partir da ciência pelo Autor da decisão de seu recurso administrativo. Neste contexto, consoante o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, verifica-se que a pretensão em exame foi fulminada pela prescrição" (AC 201051010005198, Desembargador Federal Reis Friede, 7ª T. Esp., E-DJF2R 27.01.2014), haja vista que desde o momento da ciência do ato administrativo indeferitório, decorreram mais de dois anos e meio até a propositura da ação (05.11.2014), *ex vi* do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e art. 3º do Decreto nº 4.597/42, não tendo novos requerimentos de revisão da pensão o condão de renovar o prazo prescricional.
- 3. Apelação da Autora desprovida. (AC 01629846820144025101, Rel; Des Fed Marcelo Pereira da Silva 8ª T. Esp., Pbl. 09/02/2017)

[...]

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROMOÇÃO *POST MORTEM*. PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32.

- 2. A questão central dos autos cinge-se em verificar pretenso direito da parte autora à promoção *post mortem* de seu marido, ex-militar, falecido em março de 2007, ao posto ou graduação imediata.
- 3. A prescrição das ações pessoais de qualquer natureza, inclusive as ações de cobrança de crédito previdenciário, contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, é regulada pelo Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 107, do extinto Tribunal Regional de Recursos.



- 4. A jurisprudência é remansosa no sentido de que, em se tratando de questão relativa à revisão de ato administrativo, pretendendo o autor modificar a situação jurídica fundamental, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas. Precedentes.
- 5. A presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Há que se considerar que a pensão foi concedida em 08/03/2007, e o requerimento administrativo de revisão foi indeferido em 29/09/2009, motivos pelos quais a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito a parte autora, mas o próprio fundo do direito, diante do lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos transcorrido até o ajuizamento da presente ação, em 14/08/2017, porquanto o pedido diz respeito à revisão de ato administrativo, não se cogitando aqui de prestação de trato sucessivo. 6. Apelação desprovida.

(AC 2017.51.17.161994-6, Rel: Des Fed Reis Friede - 6^a T. Esp., Pbl. 17/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO.

- 1. Apelação cível em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- 2. Conforme orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação" (STJ AEARESP 201400116621, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA: 22/05/2014).
- 3. Compulsando os autos, verifica-se que o militar, falecido em 07.10.2008, foi reformado em julho de 1971, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada em 21.02.2014, ou seja, há mais de 42 (quarenta e dois) anos, ocasião em que a pretensão já se encontrava inexoravelmente fulminada pela prescrição.
- 4. Saliente-se, por oportuno, que somente a tempestiva apresentação de requerimento em sede administrativa teria o condão de suspender a contagem do prazo prescricional, o que, *in casu*, não ocorreu, haja vista que tal pleito somente foi protocolado em 03.05.2011, junto ao Exército Brasileiro, transcorridos quase de 40 (quarenta) anos do ato de reforma do ex-militar.
- 5. Apelação desprovida.

(AC 2014.51.01.002682-1, Rel: Des Fed Alcides Martins - 5^a T. Esp., Pbl. 16/02/2018)

As custas e os honorários arbitrados na sentença são devidos, pois a autora/apelante não



é beneficiária da gratuidade de justiça. O beneficio foi justificadamente indeferido no despacho inicial^[2], considerando o juízo que o contracheque à fl. 16 espelhava, em maio/2015, uma renda de R\$ 5.802,00.

Visto a data da sentença, 22/04/2017, incide a norma do art. 85, § 11°, do CPC/2015, que impõe a majoração dos honorários advocatícios, fixados no juízo *a quo* em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 84.000,00), que elevo para 11%, pois o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade: atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 196789, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 18/8/2016).

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

assinado eletronicamente (lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal

^[2]Fl. 57.